



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.004256/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.697 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/09/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicada a regra quinquenal da decadência do Código Tributário Nacional.

Por tratar o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário e por a fiscalização apontar que não foram informados parte dos fatos geradores, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

ALEGAÇÃO SEM PROVA

Alegação desacompanhada das respectivas provas não se presta como motivo para revisão do lançamento fiscal.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. MULTA GFIP.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A multa deverá ser recalculada, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao artigo 32A da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em Preliminares: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário até a competência 12/2001. No Mérito: Por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-15.942 da 6ª Turma, que julgou o lançamento procedente, relevando parcialmente a multa aplicada, conforme abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, a apresentação de GFIP, pela empresa, contendo dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei Orgânica da Seguridade Social e sua regulamentação.

RELEVARÃO PARCIAL DA MULTA

Mesmo parcialmente, a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, corrigir a falta, e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, relevando, parcialmente, a multa aplicada, nos termos do voto e sua fundamentação.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se do AI - Auto de Infração nº 37.016.162-9, de 17/01/2007, lavrado por Auditor-Fiscal da Previdência Social (hoje, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), no uso da competência de que tratam o art. 33 da Lei Orgânica da Seguridade Social, criada pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 293 do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

2. Consoante se lê do AI (peça inicial e demais documentos que o integram, fls. 01/14), o contribuinte em tela, em relação ao

período em epígrafe, foi autuado em virtude de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) — documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, IV e § 3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 — com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 5º da referida Lei Orgânica, também acrescentados pela Lei nº 9.528, de 1997, em combinação com o art. 225, IV e § 4º do RPS.

3. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 11, o presente AI decorre da constatação de que a empresa autuada, conforme demonstra planilha (em anexo às fls. 13/14), omitiu, em GFIP, parte da remuneração constante na folha de pagamento dos seus segurados empregados, notadamente quanto às rescisões de contrato de trabalho.

3.1 A empresa apresentou, também, GFIP com informações inexatas, no que se refere à alíquota de Acidente do Trabalho (RAT), redundando em alteração no valor das contribuições previdenciárias, conforme se segue:

Campo Alíquota RAT:

02/2004 a 10/2005 = Informa alíquota 0% ao invés de 2%;

11/2005 a 09/2006 = Informa alíquota 1% ao invés de 2%.

3.2 A empresa autuada não incorre, aqui, em reincidência - observa, ainda, o Relatório Fiscal da Infração.

3.3 Os fatos, ora relatados, caracterizam descumprimento da obrigação acessória consignada na fundamentação legal constante do item 2 acima, razão pela qual foi emitido o presente Auto de Infração.

4. Em decorrência, pois, da precitada infração - consigna o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 12 -, aplicou-se a multa, no valor de R\$75.416,47 (setenta e cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), conforme o já especificado demonstrativo, de fls. 13/14, que corresponde a 100% do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, e observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 (valor mínimo = R\$1.156,95), definido na Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS/GM nº 342, de 16 de agosto de 2006.

5. O contribuinte foi cientificado do presente AI, pessoalmente, em 17/01/2007, conforme atesta assinatura aposta na inicial, opondo impugnação em 31/01/2007 (fls. 91/92) com anexos às fls. 93/1.236. Fazendo menção ao art. 656 da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, solicita, em linhas gerais, o contribuinte, que seja relevada a multa aplicada no presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- a ação fiscal, objeto a presente impugnação, foi iniciada em 28/09/2006, por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal Nº 09338494F00, com prazo de execução até o dia 18/01/2007, sem que, no entanto, estivesse nele especificado a verificação do cumprimento de obrigações acessórias;
- decadência;
- a presente exigência fiscal decorreu de erro material no cumprimento da obrigação acessória, especificamente, no preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- a Recorrente efetuou as correções e providenciou as retificações das GFIP's em questão, por ocasião da Impugnação, e estranhamente algumas das referidas retificações não foram consideradas pela autoridade julgadora, que manteve em parte os valores lançados, não obstante as correções terem sido efetuadas tempestivamente e juntadas à impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

A recorrente aponta irregularidade por entender que não especificava a verificação do cumprimento das obrigações acessórias.

Não concordo com a recorrente.

Abaixo transcrevo trecho do MPF, que deterina a “verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados”.

*PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA*

CONTRIBUIÇÕES: Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, na forma do artigo 3º da Lei no 11.098 de 13 de janeiro de 2005.

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/1996 a Setembro/2006

VERIFICAÇÕES : Verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005.

Entendo aí inclusas as obrigações acessórias.

DECADÊNCIA

O lançamento fundamentou-se no artigo 45 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade desse artigo, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN), o art. 173 ou o art. 150 (este último diz respeito ao lançamento por homologação).

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Trata o lançamento de não cumprimento de obrigação acessória constituidora de crédito tributário.

Por essa característica e pelo fato de a fiscalização apontar que não foram informados parte dos fatos geradores, entendo que deve-se aplicar o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN.

O período do lançamento é de 08/1999 a 09/2006.

A ciência do lançamento ocorreu em 17/01/2007.

Entendo decedentes as competências até 12/2001.

RELEVAÇÃO DA MULTA

A recorrente afirma que a multa decorreu de erro material no preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, que efetuou as correções e providenciou as retificações das GFIP's em questão, por ocasião da Impugnação, e estranhamente algumas das referidas retificações não foram consideradas pela autoridade julgadora, que manteve em parte os valores lançados, não obstante as correções terem sido efetuadas tempestivamente e juntadas à impugnação.

À época do lançamento vigorava o artigo 291 do Decreto 3.048/99, que previa hipótese de relevação da multa.

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ªA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a

infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Para fim de relevação, em primeira instâncias, analisou-se a correção da falta competência por competência, indicou e trouxe cópias de algumas GFIP's não anexadas pela recorrente e apontou , para cada competência se havia sido corrigida a falha ou não.

1ª) nas competências 03/2004, 09/2005 e 01/2006 a 09/2006, a empresa autuada, em lugar das GFIP exportadas, anexou GFIP que foram substituídas; nas competências 01/2006, 03/2006, 05/2006, 08/2006 e 09/2006, foram informadas bases de cálculo para o SAT em valores inferiores aos anteriormente declarados; já nas competências 03/2004, 02/2006, 04/2006 e 07/2006, além das bases de cálculo para o SAT terem sido informadas em valores inferiores aos anteriormente declarados, foram suprimidas as informações, anteriormente fornecidas sobre Rescisão; por esse motivo, extraídas as GFIP do Sistema GFIPWEB, calculamos as diferenças. Os valores anteriormente declarados foram extraídos do Sistema CNISA (Relatório "Demonstrativo de Normalizações e Agregações — DNA"), ora anexados aos autos

2ª) a empresa autuada não anexou, a impugnação, as GFIP das competências 06, 07, 08, 10 e 12/2003, as quais foram impressas do Sistema GFIPWEB e anexadas aos autos.

A recorrente não especifica onde estaria o erro de análise promovido quando da decisão de primeira instância. Simplesmente apresenta a tese do erro e anexa documentos. Não acato alegações genéricas sem prova.

CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na
lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto, nas preliminares, por reconhecer a decadência do crédito tributário até a competência 12/2001 e no mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da mais benéfica para a recorrente.

Carlos Alberto Mees Stringari